



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Oficial de Registro Civil
e Anexo - Sarapuí (SP)
MARA CECILIA CARDOSO MARTINS
Tabeliã Interina
03 DEZ 2002

Lei nº.970/02
De 25 de Novembro de 2002

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 665, de 28 de Dezembro de 1993, que instituiu o código Tributário Municipal de Sarapuí.

José Luiz Holtz, Prefeito Municipal de Sarapuí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir enunciados da Municipal nº665, de 28 de Dezembro de 1993, que instituiu o Código Tributário Municipal de Sarapuí passa a vigorar com a seguinte redação.

I – O artigo 27:

Artigo 27 – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 deste Código será imposta a multa de equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

II – O artigo 28 e seus parágrafos

Artigo 28 – A falta de pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos vencimentos citados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto convertido em UFMS ao mês do pagamento, acrescido, ainda da cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - Inscrever-se-á o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

§ 2º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional”.

I – O artigo 48:

Artigo 48 – O imposto não pago no vencimento será acrescido de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto convertido em UFMS ao mês de pagamento acrescido ainda, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Ofício/ fil
e Anexo - Sarapuí (SP)
MARA CECILIA CARDOSO MARTINS
Tabelião Intendente Artigo 49, seus incisos e parágrafos
vencimento

03 DEZ 2002

Artigo 49 – Observando o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos

vencimentos ficam acrescidos de:

I – Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto atualizado em UFMS, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II – Multa equivalente a 12.5% (doze vírgula cinco por cento) do imposto atualizado em UFMS quando apurado o débito pela fiscalização;

III – Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele:

§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerando o principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado em UFMS no mês do pagamento.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma de legislação vigente.

§ 3º - Quando apurado pela fiscalização o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa monetária, será o contribuinte notificado a pagar dentro de 10 (dez) dias à razão de 12.5% (doze vírgula cinco por cento) do valor do imposto devido”.

I – O artigo 94

Artigo 94 – A falta de pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, no prazo fixado no artigo 90, ou quando for o caso, no prazo fixado no aviso de lançamento sujeitará o contribuinte à multa de 5% (cinco por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o débito apurado em UFMS”.

I – O artigo 104 e seu parágrafo único:

Artigo 104: Sempre que a licença estiver vinculada a um determinado endereço, passível de mudança, a critério do próprio contribuinte, deverá o referido endereço constar das anotações cadastrais do Serviço de Tributação para efeito de fiscalização.

Parágrafo Único: Alterado o endereço do contribuinte, deverá este dar conhecimento da alteração ao Serviço de Tributação da Prefeitura, sob pena de multa em importância igual a 2.5 (duas vírgula cinco) UFMS.

I – O artigo 106:



Prefeitura Municipal de Sarapuí

Estado de São Paulo

Artigo 106 – O exercício de qualquer atividade obrigada e renovação de licença sujeitar-se-á a multa igual a 2,5 (dois vírgula cinco) vezes o valor da UFMS, caso não renovada, no prazo fixado”.

*Oficial de Registro Civil
Anexo - Sarapuí (SP)
MARA LEDDA MARQUES
Tabelião Titular
03 DEZ 2002*

A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos constantes do aviso de vencimento, implicará cobrança de:

Línea moratória, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devido a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º - O pagamento da multa, bem comum os juros de mora, incidirão sobre o valor da UFMS do mês do efetivo pagamento.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da Lei”.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarapuí, 25 de Novembro de 2002

José Luiz Holtz
Prefeito Municipal